



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.347-B, DE 2002

(Do Sr. Walter Pinheiro e outros)

Veda a cobrança de tarifa mínima por empresas públicas ou privadas, a qualquer título, alterando a lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALMEIDA DE JESUS); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. EUDES XAVIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

Parágrafo único. Não será admitida a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação de serviço, objetivamente medido ou identificado, nem a cobrança de tarifa mínima, a qualquer título.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por razões de mercado, que nem sempre coincide com o amplo da sociedade, instituiu-se a cobrança de taxas ao consumidor pelo não uso de determinados serviços. Sim, o uso é irreal, fictício, mas a cobrança vem de forma real, através do que se convencionou chamar de “tarifa por consumo mínimo”, ou denominação similar.

Empresas públicas e privadas adotam esta cobrança como praxe, construída muito mais numa tradição do mercado do que em bases de justiça. Temos aqui o fato de empresa receber por algo que não ofereceu. Pode-se cobrar por um produto que não foi vendido? Pode o eletricitista cobrar pela reforma do sistema elétrico, sem ter feito a reforma? A tarifa mínima é isto: uma cobrança indevida e, acima de tudo, injusta para com todos. Por esta razão os usuários de serviços que adotam esta praxe revoltam-se contra esta tradição.

Alegam as empresas que a disponibilização dos serviços, a instalação e manutenção da infra-estrutura, tem um custo, independente da utilização ou não

consumidor. Ora, o argumento se revela inconsistente diante das próprias leis do mercado. O cidadão comum não paga para instalar e manter o shopping onde faz as compras ao seu bel prazer; ele paga pelo produto que adquire. Do mesmo modo, as prestadoras de serviços não podem cobrar quando o serviço não for utilizado ou o produto não for consumido. As pessoas devem pagar pelo que consomem. A cobrança de tarifa mínima é uma aberração que foge ao ordenamento da sociedade.

Muitas empresas aproveitam-se da condição de usufruírem de monopólio na região para impor tal taxa. O cidadão, sem alternativa, é obrigado a aceitar a tarifa mínima como condicionante para o serviço.

Para isto, as empresas invocam, de forma equivocada, o art. 145 da Constituição, cujo inciso II prevê a instituição de *“taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”*. Ao contrário dos serviços públicos que justificam a cobrança de taxa, sujeita aos princípios do regime tributário, dentre os quais o da legalidade e da anterioridade, a remuneração de serviço público objeto de concessão dá-se, conforme estabelece o art. 175 do texto constitucional, pelo pagamento de tarifa, sob regime jurídico absolutamente distinto, em que a tarifa a ser cobrada deve necessariamente ser definida pela intensidade do consumo do serviço público. Não caberia, portanto, cobrar coisa alguma de quem nada tenha consumido em determinado período.

Para impedir que a prática de imputar aos usuários um pagamento arbitrário sem que haja a correspondente prestação de serviços, proponho dispositivo nesse sentido, a ser acrescido ao capítulo “Da Política Tarifária”, da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão de serviços públicos.

Consideramos que o Poder Público não pode permitir o enriquecimento sem causa das empresas concessionárias às custas de seus usuários. Contamos com o apoio dos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002.

DEPUTADO WALTER PINHEIRO PT-BA

DEPUTADO JOÃO GRANDÃO PT-MT

DEPUTADO LUCIANO ZICA PT-SP

DEPUTADO GILMAR MACHADO PT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será opcional para o contribuinte;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância

dos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.347, de 2002, de autoria dos ilustres Deputados Walter Pinheiro, João Grandão, Luciano Zica e Gilmar Machado, propõe alteração na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para que não seja admitida cobrança de tarifa por empresas concessionárias de serviço público sem a correspondente contraprestação de serviço, seja a título de tarifa mínima ou qualquer outro.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise é claramente benéfica ao consumidor brasileiro e justa em sua essência.

As empresas concessionárias de serviços públicos têm a garantia de mercado consumidor cativo, pois prestam serviços de primeira e indispensável necessidade. Com este argumento queremos colocar que o resultado que alcançam com os serviços que prestam para a grande maioria do mercado alvo de seu atendimento possibilita a **não** cobrança de tarifa mínima daqueles usuários que, por qualquer motivo, não estejam utilizando os serviços oferecidos e disponibilizados.

Aproveitando a iniciativa dos nobres pares, propomos que também seja incluído dispositivo que impeça as empresas concessionárias de enviar para o SPC ou SERASA o nome dos usuários que, eventualmente, estejam inadimplentes com o pagamento de suas contas. Acreditamos que o corte no fornecimento dos serviços básicos que estas empresas prestam já é punição suficiente para o usuário que, por diversos motivos, não pode pagar suas contas.

Dessa forma, oferecemos Substitutivo englobando a proposta original e a que propomos, pois ambas modificam a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.347, de 2002, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2002.

Deputado Almeida de Jesus
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2.002

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 13-A É proibida a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação de serviço, objetivamente medido ou identificado, nem a cobrança de tarifa mínima a qualquer título.

Art. 13-B É proibido o envio do nome dos usuários inadimplentes, em relação pagamento dos serviços prestados pelas empresas concessionárias ou permissionárias da

prestação de serviços públicos, para registro nos serviços de proteção ao crédito e no Serasa, ou em quaisquer outros bancos de dados de consumidores inadimplentes.”

Art. 2º. As empresas concessionárias ou permissionárias da prestação de serviços públicos ficam obrigadas a solicitar baixa do registro do nome dos usuários que tiver enviado para quaisquer bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito e Serasa no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo obriga a empresa infratora ao pagamento de multa indenizatória de 1 (um) salário-mínimo por mês para o usuário enquanto a baixa não for processada.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2002.

Deputado Almeida de Jesus

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.347/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Almeida de Jesus.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinheiro Landim - Presidente, José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Eduardo Paes, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Luis Barbosa, Moacir Micheletto, Paulo Gouvêa, Silas Brasileiro e Xico Graziano.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado LUCIANO PIZZATTO
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2.002
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 13-A É proibida a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação de serviço, objetivamente medido ou identificado, nem a cobrança de tarifa mínima a qualquer título.

Art. 13-B É proibido o envio do nome dos usuários inadimplentes, em relação pagamento dos serviços prestados pelas empresas concessionárias ou permissionárias da prestação de serviços públicos, para registro nos serviços de proteção ao crédito e no Serasa, ou em quaisquer outros bancos de dados de consumidores inadimplentes.”

Art. 2º. As empresas concessionárias ou permissionárias da prestação de serviços públicos ficam obrigadas a solicitar baixa do registro do nome dos usuários que tiver enviado para quaisquer bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito e Serasa no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo obriga a empresa infratora ao pagamento de multa indenizatória de 1 (um) salário-mínimo por mês para o usuário enquanto a baixa não for processada.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado **LUCIANO PIZZATTO**

2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Além do primeiro signatário, assinam a proposição especificada na ementa os Deputados João Grandão, Luciano Zica e Gilmar Machado. Propõe-se proibir, na prestação de serviços públicos, a cobrança de tarifas mínimas. Argumentam os autores que, sob o pretexto de cobrirem despesas inerentes à instalação e à manutenção de infraestrutura, as concessionárias, frequentemente valendo-se de condição monopolística, oneram indevidamente os consumidores. Demonstram, ainda, que a norma insculpida no art. 145, II, da Constituição Federal diz respeito, exclusivamente, às taxas, que não devem ser confundidas com tarifas ou preços públicos.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias adotou parecer favorável ao Projeto, na forma de Substitutivo, o qual também proíbe a inscrição dos consumidores inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.

Não foram apresentadas emendas ao projeto perante este Colegiado, embora tenham sido cumpridos prazos com tal fim nas sessões legislativas ordinárias de 2003 e de 2007.

II - VOTO DO RELATOR

Ratificamos os termos do parecer apresentado pelo nobre Dep. Paulo Rocha em 2007, cujos termos passamos a reproduzir.

Preceitua a Súmula n.º 545, do Supremo Tribunal Federal, que *"preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu."* A contrário senso, a tarifa (ou preço) decorre de relação contratual, ainda que esta nasça de um contrato de adesão.

No julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 188.107-1/SC (D.J. 30/05/1997, p. 22.193), o Min. Carlos Velloso, na condição de relator, proferiu voto vencedor referendando a manifestação do Juiz Gilson Dipp no sentido de que *"dentre os critérios preconizados para distinguir taxa de preço merecem destaque os que assinalam ser a taxa decorrente da soberania estatal, instituída por lei, correspondente a receita pública derivada, conseqüente ao exercício de atividade estatal de interesse público e relacionada com atuação intransferível ao setor privado, enquanto que o preço seria decorrente da ação do Estado como mero particular, criado por decisão administrativa, classificável como receita pública originária, proveniente do exercício de atividade estatal de interesse privado e referente à atuação suscetível de transferência ao setor privado."*

De tal distinção deriva que a taxa pode ser exigida independentemente da vontade do contribuinte, pelo simples fato de o serviço em causa estar à sua disposição, enquanto que a tarifa somente será devida pelo cliente que efetivamente utilizar o serviço prestado.

Quanto à proposta, nascida no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de proibir a inclusão do nome dos consumidores inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito, somente podemos atribuí-la à concepção equivocada dos serviços públicos, para cuja adequada prestação é imprescindível contraprestação pecuniária, ou dos serviços de proteção ao crédito, instrumentos indispensáveis ao desenvolvimento das economias modernas, amparadas na massificação das relações de crédito.

Abstraídos os prejuízos para o comércio, a censura às informações creditícias levaria à banalização da inadimplência e, conseqüentemente, ao comprometimento da qualidade dos serviços públicos prestados à população, de modo que os consumidores pontuais sofreriam o resultado da inadimplência dos demais.

Caso os serviços de proteção ao crédito fossem reprováveis, deveriam ser banidos. Admitida sua existência, contudo, excluir de seu alcance as relações de consumo de primeira necessidade, tutelando, por exclusão, apenas as supérfluas, constituiria enorme contrassenso.

Além disso, serviços públicos como o de fornecimento de energia elétrica caracterizam-se tanto pela essencialidade quanto pelo custo relativamente baixo. É lógico inferir, por conseguinte, que aquele que não está em condições de arcar com o preço dos mesmos estará igualmente sem condições de efetuar compras a crédito.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.347, de 2002, em sua forma original, bem como pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado Eudes Xavier
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.347-A/02 e rejeitou o substitutivo adotado na Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Alice Portugal, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes, Ilderlei Cordeiro, Maria Helena e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado **SABINO CASTELO BRANCO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
